



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.014611/2002-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-003.817 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente WEB EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por total ausência de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Alexandre Kern que não conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábria Regina Freitas (suplente).

Relatório

Em 15 de outubro de 2002, o contribuinte supra identificado apresentou à Receita Federal Pedido de Ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 167.137,00 (fl. 1), com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, acompanhado de Pedido de Compensação relativo a débitos de sua titularidade no montante de R\$ 10.100,00 (fl. 2).

Em 13 de dezembro de 2002, apresentou nova Declaração de Compensação, referente ao mesmo saldo credor, com débitos no total de R\$ 16.561,63 (fl. 12).

A repartição de origem, considerando o fato de que a intimação para prestar esclarecimentos, enviada ao domicílio tributário do contribuinte cadastrado na Receita Federal, retornara com a informação dos Correios de que a pessoa jurídica havia se mudado, decidiu por indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as compensações, por ausência de prova dos elementos declarados (fls. 28 a 30).

Conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 35-verso, o contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 6 de dezembro de 2007, tendo sido enviada a correspondência ao domicílio tributário do sócio responsável pela pessoa jurídica pelo fato de que a anteriormente remetida ao endereço da pessoa jurídica retornara com a mesma informação de mudança do estabelecimento (fl. 58).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 50 a 54) e requereu a anulação do despacho decisório e a reabertura de prazo para a apresentação da documentação comprobatória do seu direito, alegando que o procedimento adotado para a sua intimação não obedeceu às normas dispostas na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo na esfera federal, tendo em vista que a correspondência havia sido enviada a um endereço em que ele não se encontrava, evidenciando-se desvio de finalidade do ato da Receita Federal, este afrontoso aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Segundo o então Manifestante, a Receita Federal, ao se deparar com a devolução da correspondência por mudança de endereço, simplesmente considerou-o devidamente intimado, não se lhe assegurando o direito de intimação por meio de publicação oficial ou por outra via assecuratória da certeza da ciência, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, em razão do que referida intimação deveria ser considerada nula, oportunizando-lhe novo prazo para se manifestar e apresentar as provas do pleito formulado.

Em 11 de novembro de 2008, a DRJ Juiz de Fora/MG requereu que os presentes autos, inicialmente remetidos à DRJ Brasília/DF, fossem a ela enviados para julgamento em conjunto com outros processos de compensação da mesma pessoa jurídica em tramitação naquela unidade (fl. 58).

Ao apreciar o pleito, a DRJ Juiz de Fora/MG decidiu por retornar os autos à DRF Brasília/DF para que se verificasse a legitimidade do montante de crédito pleiteado em

ressarcimento e se obtivessem outros esclarecimentos necessários à análise do processo (fls. 63 a 64).

A repartição de origem, após intimar e reintimar o contribuinte para comprovar o crédito pleiteado e prestar os esclarecimentos necessários ao julgamento da lide, decidiu, após 2 meses da data da ciência da última intimação, por devolver os autos à DRJ para prosseguimento, em razão da total ausência de resposta do interessado que, devidamente cientificado, não se pronunciara nos autos nem mesmo para pedir prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos requeridos (fl. 75).

A par do resultado da diligência, a DRJ Juiz de Fora/MG decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por total ausência de comprovação da certeza e da liquidez do direito creditório, apesar das diversas oportunidades dadas ao sujeito passivo.

Cientificado em 4 de junho de 2012 (fl. 97), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 98 a 102) e requereu o reconhecimento da homologação tácita das compensações formuladas, nos termos das Instruções Normativas RFB nº 460/2004 (art. 29, § 2º) e nº 900/2008 (art. 37, § 2º), tendo em vista que, na data da ciência do despacho decisório proferido pela repartição de origem, já havia transcorrido o prazo de 5 anos contados da apresentação das declarações de compensação.

Solicitou-se, também, que todas as intimações fossem enviadas ao endereço dos causídicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No que tange ao pedido de envio das intimações ao endereço dos causídicos, há que se registrar que o Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 23, inciso II, estipula que a intimação por via postal deve ser enviada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que corresponde àquele presente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cuja atualização a ele compete.

De pronto, deve-se ressaltar a conduta desidiosa do Recorrente na manipulação das regras previstas no Processo Administrativo Fiscal (PAF) para obter vantagens indevidas em detrimento da Fazenda Nacional. Além de manter desatualizado o seu cadastro na Receita Federal, dificultando sobremaneira qualquer contato por meio da via postal, se vale dos prazos para postergar e dificultar a atividade vinculada da Fiscalização de cotejar as informações por ele declaradas com a realidade contábil-fiscal de suas atividades para fins de comprovar o saldo credor pleiteado.

Verifica-se que o endereço constante dos sistemas internos da Receita Federal coincide com aquele informado no Pedido de Ressarcimento, sendo que inexistem nos

autos, em nenhuma de suas fases de tramitação, qualquer providência da pessoa jurídica no sentido de atualizar seus dados cadastrais junto ao órgão.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu de forma incisiva a reabertura de prazo para a apresentação da documentação comprobatória do seu direito, alegando que a Administração tributária, ao não diligenciar no sentido de concretizar a certeza da ciência da intimação, afrontara os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao lhe ser reaberto prazo pela Delegacia de Julgamento para se pronunciar e apresentar os documentos necessários à análise de seu pleito, ignorou por completo a intimação e a reintimação da repartição de origem, não se pronunciando nem mesmo para pedir prorrogação de prazo.

Note-se que a repartição de origem esperou por mais de 2 meses após a ciência da última intimação para retornar os autos à Delegacia de Julgamento, não tendo havido qualquer pronunciamento do interessado, esse mesmo que se indignara severamente em razão da alegada afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte passa a alegar a homologação tácita das compensações declaradas em virtude do transcurso do prazo de 5 anos contados da data de sua apresentação.

O Recorrente se socorre do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), quando, em verdade, deveria ter se reportado ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1972, que disciplina especificamente o mesmo prazo de 5 anos para a homologação das compensações declaradas.

O Pedido de Compensação (fl. 2), este convolado em declaração de compensação por força do contido no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e a Declaração de Compensação (fl. 12) foram protocolizados na repartição de origem, respectivamente, em 15 de outubro de 2002 e 13 de dezembro do mesmo ano. Na data da ciência do despacho decisório, ocorrida em 6 de dezembro de 2007, já havia transcorrido o referido prazo de 5 anos somente em relação ao primeiro pedido.

Saliente-se que tal fato veio a ocorrer somente em decorrência da devolução, por motivo de mudança, da correspondência enviada ao domicílio tributário do sujeito passivo. O despacho decisório fora prolatado em 8 de outubro de 2007 e enviado ao interessado no dia 9 seguinte, mas, em razão da mudança não informada à Receita Federal, houve a necessidade de se perscrutar a real localização da pessoa jurídica, o que ocasionou o transcurso do referido prazo.

A definição legal do prazo para apreciação das declarações de compensação por parte da Administração tributária destina-se a restringir a possibilidade de esta se manter inerte indefinidamente em face dos pleitos dos administrados, situação essa que não corresponde totalmente ao presente caso, uma vez que a Fiscalização predispôs-se a analisar as compensações ainda dentro do referido lapso temporal, não tendo finalizado os trabalhos de análise do primeiro pedido de compensação dentro do prazo por desídia do contribuinte.

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, o prazo extintivo deve ser reconhecido de ofício pela autoridade julgadora, em razão do que se tem por homologada tacitamente a primeira declaração de compensação protocolizada em 15/10/2002.

Em relação à segunda declaração de compensação, apresentada em 13/12/2002, houve, tempestiva e validamente, a não homologação expressa por parte da Administração tributária, tendo em vista que o transcurso do prazo de 5 anos somente se daria em 13/12/2007, data essa posterior à da ciência do despacho decisório, esta ocorrida em 6/12/2007.

Diante do exposto, constata-se que nada há a reformar em relação ao despacho decisório no que tange à segunda declaração de compensação dada a total ausência de comprovação das informações declaradas pelo ora Recorrente, mesmo após ter-lhe sido franqueado, por mais de uma vez, prazo para se manifestar nos autos na defesa do seu direito.

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de ressarcimento/restituição e de declaração de compensação, a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte, cabendo a este o ônus da prova da existência efetiva de seu alegado direito creditório.

Nos termos do art. 16, inciso III, e § 4º do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações¹.

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, inexistindo, nos casos da espécie, autorização legal para a inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, declarando-se homologada tacitamente a primeira declaração de compensação apresentada.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Processo nº 10166.014611/2002-76
Acórdão n.º **3803-003.817**

S3-TE03
Fl. 109

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA